

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

VIASAT, INC. X MARCIO CARDOSO FAGUNDES ME

PROCEDIMENTO ABPI ND 202640

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

VIASAT, INC., empresa norte-americana com sede na Califórnia, Estados Unidos, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

MARCIO CARDOSO FAGUNDES ME, empresa brasileira inscrita no CNPJ n.º 08.399.664/0001-87, com sede em Gravatal/SC, Brasil, sem representação conhecida, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “Reclamado”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <viasatinternet.com.br> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 08/06/2016 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 27 de maio de 2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <viasatinternet.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 28 de maio de 2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <viasatinternet.com.br> e informando que o domínio possuía data de expiração próxima. Caso o pagamento referente à manutenção anual não fosse efetuado, o domínio seria inicialmente congelado e, posteriormente, cancelado. No entanto, por estar em andamento no procedimento SACI-Adm, o domínio seria reservado até decisão do Especialista. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 01 de junho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 15 de junho de 2026, o Reclamado acessou a Plataforma tomando ciência inequívoca do Procedimento, declarando interesse na apresentação de Resposta. Em 16 de junho de 2026, o Reclamado acessou novamente a Plataforma, entretanto sem juntar qualquer manifestação ou documentos. Em 17 de junho de 2026, a Secretaria Executiva enviou ao Reclamado Comunicado de Irregularidades na Resposta, em atenção ao trâmite dos artigos 8.2 a 8.4 do Regulamento da CASD-ND, concedendo 05 (cinco) dias corridos para correção de irregularidades.

Em 23 de junho de 2026, a Secretaria Executiva enviou às Partes Comunicado sobre Recebimento de Resposta, cujo prazo adicional transcorreu sem manifestação do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 03 de julho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 14 de julho de 2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, VIASAT, INC., apresentou a presente Reclamação requerendo a instauração de procedimento com fundamento no Regulamento da CASD-ND e no Regulamento do SACI-Adm, tendo por objeto o Nome de Domínio em disputa <viasatinternet.com.br>.

Em síntese, a Reclamante alega ser titular de direitos anteriores sobre o sinal distintivo VIASAT, utilizado como marca, nome empresarial e nomes de domínio. Sustenta que atua no segmento de telecomunicações e comunicação via satélite desde 1986, possuindo diversos registros marcários em diferentes jurisdições, inclusive no Brasil com prioridade estabelecida em 2006 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Aduz, ainda, ser titular dos nomes de domínio <viasat.com>, registrado em 1993, e <viasat.com.br>, registrado em 1998, ambos anteriores ao registro do Nome de Domínio objeto da presente controvérsia.

Alega que o nome de domínio <viasatinternet.com.br> reproduz integralmente a sua marca nominativa VIASAT (registros anteriores nº 828805407 e 828805423, vigentes) acrescida apenas do termo "internet", o qual considera descritivo dos serviços oferecidos pelas partes, circunstância que, em seu entendimento, não seria suficiente para afastar a possibilidade de confusão ou associação indevida entre os sinais. Sustenta, por essa razão, estarem configuradas as hipóteses previstas no Regulamento da CASD-ND e no Regulamento do SACI-Adm relativas à reprodução de marca registrada e de nome de domínio anteriormente constituídos.

A Reclamante afirma, ainda, possuir legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa em razão da anterioridade de seu nome empresarial, bem como da notoriedade adquirida pela marca VIASAT em seu segmento de atuação. Para tanto, apresenta

documentos destinados a comprovar a sua atuação nacional e internacional, os registros de marca perante o INPI e órgãos no exterior, a utilização da expressão VIASAT como nome empresarial e nome de domínio, bem como notícias acerca da expansão de suas atividades no mercado brasileiro.

No que se refere à alegada má-fé do Reclamado, sustenta que o registro do nome de domínio foi efetuado com conhecimento de seus direitos anteriores e com o objetivo de se beneficiar da reputação associada à marca VIASAT. Afirma que o Reclamado utilizava o sinal "viasat internet" em website acessado por meio do domínio impugnado, oferecendo serviços inseridos no mesmo segmento de mercado, circunstância que seria apta a induzir consumidores em erro quanto à origem ou à vinculação dos serviços.

Mais relata que encaminhou notificação extrajudicial ao Reclamado solicitando a cessação do uso da marca VIASAT e a transferência do nome de domínio. Após as tratativas extrajudiciais, o Reclamado alterou a identificação utilizada em seu website para "vianet", sem, contudo, promover a transferência ou o cancelamento do domínio em disputa.

Assim, a Reclamante sustenta que a má-fé restaria evidenciada pelas tratativas mantidas entre as partes, nas quais o Reclamado teria manifestado interesse na negociação do nome de domínio, circunstância que demonstraria o propósito de obter vantagem econômica mediante sua cessão onerosa à Reclamante. Aduz, ainda, que o Reclamado não possui registros marcários perante o INPI relativo ao sinal VIASAT nem qualquer outro direito ou interesse legítimo que justifique a manutenção do registro do Nome de Domínio.

Em reforço de suas alegações, a Reclamante invoca precedentes proferidos pela CASD-ND nos quais há reconhecimento de má-fé em hipóteses envolvendo reprodução de marcas registradas, ausência de interesse legítimo, oferta de venda de nomes de domínio e utilização de sinais suscetíveis de gerar confusão ou associação indevida.

Ao final, requer o reconhecimento da procedência da Reclamação, com fundamento nas hipóteses previstas no Regulamento da CASD-ND e no Regulamento do SACI-Adm, para que seja determinada a transferência do Nome de Domínio <viasatinternet.com.br> para a sua titularidade.

b. Do Reclamado

A Secretaria registrou o acesso da parte à Plataforma disponibilizada por esta Câmara para ciência e apresentação de documentos, conforme protocolo realizado em

16/06/2026, sob andamento nº 17, contudo o Reclamado não anexou nenhuma manifestação ou documento. Instada em 17/06/2026 por meio de Comunicação de Irregularidades na Resposta, o Reclamado ficou em silêncio no prazo legal, motivo pelo qual resta caracterizada a sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante demonstrou satisfatoriamente a existência de direitos anteriores sobre o sinal distintivo VIASAT, nos termos do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

A documentação acostada à Reclamação comprova que a Reclamante integra grupo empresarial internacional fundado em 1986, adotando desde então a denominação empresarial VIASAT, Inc., posteriormente expandindo suas atividades ao Brasil por intermédio da subsidiária VIASAT, Inc., regularmente constituída sob CNPJ 11.092.132/0001-07, aberto em 27/08/2009, atuante no mercado nacional, circunstâncias que demonstram o uso anterior e continuado do sinal distintivo em escala progressiva.

Ademais, a Reclamante comprovou ser titular de diversos registros marcários perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, destacando-se, entre os mais antigos, os registros depositados em **2006**, nº 828805407 e 828805423, posteriormente concedidos, muito antes do registro do Nome de Domínio em disputa, ocorrido apenas em **08/06/2016**, evidenciando a anterioridade de seus direitos.

Também restou comprovado que a Reclamante é titular dos nomes de domínio <**viasat.com**>, registrado perante em 1993, e <**viasat.com.br**>, registrado no Brasil em 1998, ambos substancialmente anteriores ao Nome de Domínio objeto da controvérsia, circunstância que reforça a proteção conferida ao sinal distintivo utilizado pela empresa na identificação de suas atividades perante o público consumidor em ambiente virtual.

Com efeito, o Nome de Domínio <**viasatinternet.com.br**> reproduz integralmente o elemento distintivo VIASAT, da Reclamante, limitando-se a acrescentar o vocábulo

"internet", expressão de caráter meramente descritivo e diretamente relacionada aos serviços oferecidos pelas partes. Conforme entendimento reiteradamente adotado por esta Câmara, a simples agregação de termo genérico ou descritivo à marca anteriormente registrada não possui aptidão para afastar a similitude entre os sinais, sobretudo quando o elemento distintivo permanece integralmente reproduzido e ocupa posição de destaque no Nome de Domínio em disputa.

Nessas circunstâncias, a Especialista conclui que o elemento nominativo VIASAT constitui o componente dominante do Nome de Domínio impugnado, sendo plenamente reconhecível pelo usuário médio da Internet. A adição da expressão descritiva "internet" não altera a impressão global produzida pelo conjunto, tampouco elimina o risco de associação indevida entre o Nome de Domínio e os sinais marcários registrados pela Reclamante, especialmente porque ambas as partes atuam no segmento de telecomunicações e acesso à internet.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada da CASD-ND, segundo a qual a reprodução integral de marca anteriormente registrada, ainda que acompanhada de termos descritivos, é suficiente para caracterizar a identidade ou similitude prevista no art. 7º do Regulamento do SACI-Adm. Nesse sentido, podem ser citados, entre outros, os precedentes ND201834, ND201937, ND202307 e ND202633, nos quais se reconheceu que o acréscimo de palavras genéricas, descritivas ou relacionadas ao ramo de atividade não afastam o risco de confusão, nem descaracterizam a reprodução do sinal distintivo anteriormente protegido.

Diante desse conjunto probatório, entende a Especialista estar plenamente atendido o primeiro requisito previsto no art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e no art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, uma vez que o Nome de Domínio em disputa é suficientemente similar à marca, ao nome empresarial e aos nomes de domínio anteriormente constituídos pela Reclamante, revelando inequívoca aptidão para gerar confusão ou falsa associação perante os usuários da Internet.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Restou demonstrado o legítimo interesse da Reclamante sobre o Nome de Domínio em disputa, nos termos do art. 6º, alínea (c), do Regulamento SACI-Adm e do art. 4.2, alínea d), do Regulamento da CASD-ND.

Os documentos acostados evidenciam que a Reclamante utiliza a marca VIASAT há décadas, possui registros marcários anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa, mantém nomes de domínio correspondentes à marca registrada perante o INPI

e exerce atividades relacionadas aos serviços identificados pelo sinal distintivo base. Tais circunstâncias revelam vínculo jurídico legítimo e interesse na proteção do sinal do domínio objeto da controvérsia.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Embora a revelia não implique presunção automática de procedência da Reclamação, a ausência de elementos em sentido contrário reforça a conclusão de que inexistente direito ou legítimo interesse do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa.

De fato, não há elementos nos autos capazes de demonstrar que o Reclamado detenha qualquer direito ou interesse legítimo sobre o Nome de Domínio, conforme previsto no Art. 12, alínea b), do Regulamento SACI-Adm. Apesar de ter sido cientificado sobre todos os termos e documentos deste Procedimento, o Reclamado optou por permanecer inerte, deixando de apresentar defesa ou qualquer documento que demonstrasse a titularidade de direito marcário, utilização anterior de boa-fé, autorização para uso ou qualquer outra circunstância apta a justificar a adoção da expressão "VIASAT" enquanto nome de domínio.

Importante lembrar ainda que a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, com as alterações promovidas pela Resolução CGI.br/RES/2017/031, do Comitê Gestor da Internet no Brasil estabelece no Art. 1º a regra primordial sobre o ônus do titular na escolha de caracteres lícitos no momento do registro¹:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de

¹ Nesse mesmo sentido determina a Cláusula Quarta do Contrato para registro de nome de domínio sob o ".br": “O REQUERENTE do registro de domínio e usuário da base de dados do REGISTRO.br se obriga a: I. escolher adequadamente o nome do domínio a ser registrado, ciente de que não poderá ser registrado nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que conceitue palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, dentre outras vedações;” disponível em <https://registro.br/dominio/contrato/>, acessado em 29/07/2026.

Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.” (g.n.)

Assim, conclui-se pelo não preenchimento dos termos da legislação referida em relação ao Reclamado.

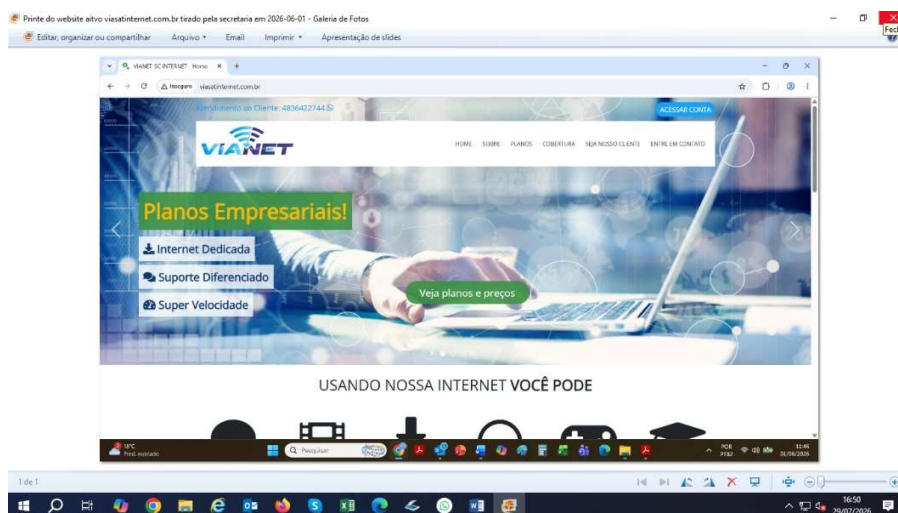
d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar o registro e a utilização do Nome de Domínio de má-fé, na forma do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

O Reclamado registrou o Nome de Domínio em disputa apenas em 08/06/2016, reproduzindo no seu elemento nominativo central integralmente as marcas VIASAT da Reclamante, anteriormente registradas no Brasil sob nº 828805407 e 828805423, com data de depósito em 23/10/2006, e em diversos países membros da Convenção da União de Paris, acrescida apenas de termo descritivo relacionado ao próprio segmento de atuação das partes, que, em sendo idênticos, produz circunstância claramente apta a induzir os consumidores em erro quanto à origem dos serviços.

Os documentos juntados evidenciam que, mesmo após ser notificada extrajudicialmente pela Reclamante, o Reclamado apenas alterou elementos de identificação visual do conteúdo interno do website (de "VIASAT INTERNET" para "VIANET"), entretanto sem promover a transferência do Nome de Domínio à legítima titular ou requerer o seu cancelamento. Tal conduta revela ciência da potencial violação aos direitos da Reclamante e constitui elemento que reforça a conclusão quanto à ausência de boa-fé na manutenção do registro.

A prova sobre a utilização ativa do Nome de Domínio em disputa foi produzida pela Reclamante e pela Secretaria desta Câmara, conforme *print* anexo aos autos onde se verifica a continuidade da infração apesar da ciência do Reclamado:



As tratativas extrajudiciais também provam que houve manifestação de interesse do Reclamado na negociação onerosa do Nome de Domínio, fato invocado pela Reclamante como demonstração da finalidade especulativa.

Embora a mera disposição para negociar não constitua, isoladamente, prova suficiente da má-fé, no contexto específico deste procedimento — marcado pela reprodução integral de marca registrada notoriamente anterior, pela identidade do segmento econômico, pela inexistência de qualquer direito ou interesse legítimo do Reclamado e pela alteração posterior da identificação comercial do website — tal circunstância constitui elemento adicional que corrobora a conclusão de que o registro e a manutenção do Nome de Domínio ocorreram em desacordo com os deveres de lealdade e boa-fé que regem o sistema de registro de nomes de domínio sob ".br".

Ressalte-se, ainda, que o Reclamado foi regularmente intimado neste Procedimento e, embora tenha acessado a plataforma eletrônica da CASD-ND, deixou de apresentar Resposta ou qualquer elemento probatório apto a demonstrar direito ou interesse legítimo sobre o Nome de Domínio. Conforme entendimento consolidado desta Câmara, a revelia não implica procedência automática da Reclamação, mas autoriza que a controvérsia seja decidida exclusivamente à luz dos fatos e das provas produzidas pela Reclamante, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de infirmar as alegações formuladas.

A orientação acima encontra respaldo na jurisprudência consolidada da CASD-ND, a exemplo dos precedentes ABPI ND 202626, ABPI ND 202615, ABPI ND 202416, ABPI ND

202343, ABPI ND 202349 e ABPI ND 202252, onde esta Câmara reconheceu a configuração de má-fé em hipóteses nas quais o nome de domínio reproduzia integralmente marca anteriormente registrada, sobretudo quando inexistia justificativa plausível para sua adoção, havia potencial de confusão com a atividade desenvolvida pelo titular da marca ou demonstradas circunstâncias indicativas de aproveitamento parasitário da reputação alheia, tal como ocorre no presente caso.

De igual modo, a jurisprudência da CASD-ND tem entendido que a manutenção do registro após ciência inequívoca dos direitos do titular da marca, aliada à ausência de demonstração de direito próprio sobre o sinal distintivo, constitui relevante indício de utilização do nome de domínio em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva (ABPI ND 202312).

Diante do contexto fático e jurídico posto, conclui a Especialista que a Reclamante logrou comprovar os requisitos previstos no art. 7º, alíneas a) e c) c/c Parágrafo Único, alínea d) do Regulamento do SACI-Adm, e art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND, o que autoriza o acolhimento da presente Reclamação e a consequente transferência do Nome de Domínio à Reclamante conforme requerido expressamente.

2. Conclusão

Verifica-se que a Reclamante comprovou a existência de direitos anteriores sobre o sinal distintivo VIASAT, bem como a similitude apta a gerar confusão entre as suas marcas e o Nome de Domínio em disputa.

Demonstrou, igualmente, possuir legítimo interesse sobre o Nome de Domínio, ao passo que o Reclamado não comprovou qualquer direito ou interesse legítimo que justificasse a sua manutenção.

Por fim, o conjunto probatório evidencia que o Nome de Domínio foi registrado e utilizado de má-fé, de forma ativa, encontrando-se preenchidos os requisitos previstos no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e nos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e com fundamento nos arts. 2.1, 2.2 e 10, alínea b, do Regulamento da CASD-ND, bem como no art. 7º, alíneas a) e c) c/c Parágrafo Único, alínea d) do Regulamento do SACI-Adm, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio

<*viasatinternet.com.br*> seja transferido à Reclamante, VIASAT, INC., ou à pessoa por ela indicada, conforme artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo/SP, 29 de julho de 2026


Tatiana C/ Haas Tramuja
Especialista